

RESOLUÇÃO Nº 2.533 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2000

Aprova o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental do Pratigi - APA do Pratigi, nos municípios de Igrapiuna, Ituberá e Nilo Peçanha.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o que consta no processo nº 2000-003777/TEC/RTEC-0018,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental APA do Pratigi, nos municípios de Igrapiuna, Ituberá e Nilo Peçanha, com o objetivo de garantir a conservação de remanescentes de mata atlântica, restinga e manguezais, exemplares raros da fauna local e regional, assim como assegurar o desenvolvimento econômico, dando ênfase à atividade turística voltada para o ecoturismo.

Parágrafo único - Fica estabelecido o Zoneamento Ecológico-Econômico da APA do Pratigi, cujas zonas estão delimitadas no mapa que acompanha esta Resolução e cujas diretrizes de uso e ocupação do solo se encontram no quadro apresentado no Anexo I.

Art. 2º - Ficam sujeitas a anuência prévia do gestor da APA do Pratigi as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras relacionadas no Art. 99, do Decreto Estadual nº 7.639/99 e as atividades de pesquisa científica, educação ambiental e ecoturismo, quando se instalarem nas Zonas de Vida Silvestre (ZVS), independentemente de outras licenças e autorizações pertinentes.

Parágrafo único - Nas áreas urbanas, assim consideradas os Núcleos Urbanos Consolidados (NUC1 e NUC2), a elaboração de Planos Urbanísticos e o licenciamento de empreendimentos e atividades é responsabilidade das Prefeituras de Igrapiuna, Ituberá e Nilo Peçanha, respeitando-se os critérios e diretrizes desta Resolução.

Art. 3º - Para requerimento de licença ou autorização ambiental ao Centro de Recursos Ambientais - CRA, o interessado apresentara o Relatório de Informação Ambiental - RIA, relativo à ocupação da área total da propriedade, elaborado por equipe técnica especializada, contendo, no mínimo:

- a) Memorial descritivo do projeto;
- b) Coordenadas geográficas da propriedade;
- c) Documentação da propriedade e registro no cartório de imóveis;
- d) Plantas arquitetônicas, quando for o caso;
- e) Mapas temáticos planialtimétricos (vegetação com indicação dos estágios sucessórios da mata atlântica, conforme legislação vigente, recursos hídricos, restrições decorrentes da legislação ambiental e outros, a critério do gestor da

APA), em escala que poderá variar de 1:2.000 a 1:5.000, de acordo com o porte do empreendimento e a fragilidade ambiental da área;

f) Solução adequada para saneamento básico: abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos;

g) Projeto de iluminação nas áreas costeiras, conforme Portaria IBAMA nº 1.933 de 28/09/90, visando a preservação das áreas de desova das tartarugas marinhas;

h) Projeto paisagístico, para empreendimentos situados na ZOR e ZT priorizando a arborização com espécies nativas, de forma a envolver as áreas construídas com vegetação de altura superior às edificações;

i) Plano Diretor que contemple a totalidade da gleba fundiária original, quando tratar-se de empreendimento em zonas de ocupação rarefeita (ZOR) e zona turística (ZT) com indicação do Zoneamento Ecológico-Econômico da APA, ressaltando quando for o caso, a presença na gleba de zona de vida silvestre (ZVS).

Art. 4º - Considera-se como de preservação permanente, não se admitindo qualquer intervenção antrópica, salvo para auxiliar na restauração dos processos naturais, a vegetação situada:

I. nas faixas marginais dos cursos d'água, contadas a partir do leito sazonal máximo, conforme legislação vigente;

II. Nos manguezais, qualquer que seja a sua situação ou estado de conservação;

III. Nas encostas com declividade superior a 45º;

IV. Na faixa de 300m contados a partir da preamar máxima (vegetação de restinga).

Art. 5º - Deverá ser respeitada a faixa de 60m contados partir da linha de preamar máxima, conforme a Constituição Estadual.

Art. 6º - Nos empreendimentos em que a área da propriedade contém vegetação de preservação permanente, e Zona de Vida Silvestre (ZVS), estas frações não serão parceladas ou desmembradas, devendo obrigatoriamente ser de domínio condominial, destinadas à conservação ambiental, podendo ser transformadas em Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º - A participação da comunidade na gestão da APA dar-se-á através da criação de um Conselho Gestor ou do estabelecimento de convênio do órgão gestor da APA com entidades locais com o objetivo dentre outros, de promover ações de vigilância, monitoramento, educação ambiental, realização de estudos projetos e orientação à população quanto ao cumprimento do zoneamento ecológico-econômico.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM, em 24 de novembro de 2000.

LUIZ CARREIRA.
Presidente.

ANEXO I
ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DA ÁREA DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL - APA DO PRATIGI

Zona	Descrição	Perímetros Ambientais
<u>ZVS</u> Zona de Vida Silvestre	Corresponde as áreas onde ocorre uma maior incidência da fauna e flora em ambiente diversificado, em bom estado de conservação, caracterizando-se por campos de restinga, restinga arbórea (ilhas de mata) eco-edáficas, terras úmidas e manguezais.	a) Uso científico com estrutura de suporte técnico-administrativo com antropização não superior a 0,01% da propriedade. b) Uso turístico na modalidade de ecoturismo com utilização de trilhas de visitação e equipamentos de apoio de pequeno porte, incluindo trilhas de serviço, respeitando a capacidade de suporte do ambiente. c) Uso extrativista realizado por comunidades tradicionais, exclusivamente nos piaçavais, dendezeiros existentes e manguezais, mediante cadastramento e controle. d) Uso para aquicultura, nos canais estuarmos, com a adoção de tecnologia limpa. e) Proibida a supressão da vegetação. f) Nas áreas de manguezais, ficam proibidos os usos já identificados na legislação: Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) e leis subsequentes; Lei nº 6.938/81, Art. 18 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente); e Resolução do CONAMA nº 004/85. g) Limitação do acesso indiscriminado à área.
<u>ZEV</u> Zona Extrativa Vegetal	Corresponde às áreas de mata ombrófila com média densidade de cobertura, com a presença de palmáceas nativa (placava), sobre colinas e terraços fluvio-marinhos, em bom estado de conservação, com extrativismo de piaçava, utilizado pelas comunidades tradicionais.	a) Uso extrativista da piaçaveira com técnicas de manejo adequadas que garantam a sustentabilidade sócio-econômica ambiental. b) Uso turístico na modalidade de ecoturismo, trilhas de visitação e de serviços e equipamentos turísticos de pequeno porte (pousadas), localizadas em áreas já delimitadas pelo antropismo. c) Uso técnico-científico com estrutura de suporte administrativo não superior a 0,02%

		<p>da área.</p> <p>d) Permite-se a instalação de infraestrutura de apoio a atividade extrativista da piaçava (galpões, casa sede) em locais já delimitadas pelo antropismo e não superior a 0.1% da área.</p> <p>e) Proibido a supressão da vegetação nativa.</p>
<u>ZAF</u> Zona Agro-Florestal	Corresponde às áreas agrícolas situadas ao longo da estrada BA-001, onde se pratica o cultivo de palmáceas, seringueira, especiarias fruticultura e outros em escala comercial, bem como a pecuária incipiente.	<p>a) Uso agrícola, através de culturas perenes adequadas as condições geoambientais, dentro de sistemas Agroflorestais - SAFs.</p> <p>b) Uso turístico na modalidade do agroecoturismo e recreativo com equipamentos de apoio (pousadas, restaurantes e similares).</p> <p>c) Expansão urbana, de acordo com o Plano Urbanístico Municipal, com aprovação do órgão gestor.</p>

<p><u>NUC 1</u> Núcleo Urbano Consolidado</p>	<p>Corresponde as cidades de Igrapiuna, Ituberá e Nilo Peçanha, onde se desenvolvem atividades econômicas relacionadas ao comércio, serviços e agroindústrias, situadas em planície fluvio-marinha, onde ocorrem ocupação de áreas de manguezais, sistema de saneamento básico precário e lançamento de efluentes nos estuários.</p>	<p>a) Uso residencial. b) Uso comercial e de serviços. c) Uso agroindustrial d) Uso turístico: hotéis, pousadas, restaurantes e atividades de apoio ao turismo. e) Fica proibido o uso industrial que comprometa a qualidade dos recursos hídricos, especialmente indústrias de alto potencial poluidor, conforme classificação do Decreto nº 7.639/99.</p>
<p><u>NUC 2</u> Núcleo Urbano Consolidado</p>	<p>Essa sub-zona é composta pelos povoados com populações tradicionais, situados em áreas de terraços fluvio-marinhos e colinas: Itiúca, Boitaraca, Barroquinha, São Francisco, Barra dos Carvalhos, Barra de Serinhaém, Rio do Campo, Contrato, Timbuca, Uamba, Ilha das Flores e Jatimane. Sub-zona - Vila do Contrato - Manter as características de baixa densidade de agrovila (vila de pescadores).</p>	<p>a) Uso residencial unidomiciliar, com lotes mínimos de 300m², com Ip= 60% e gabarito de 2 pavimentos. b) Uso comercial/serviços de apoio ao turismo, com lotes mínimos de 400m², Ip = 60%, gabarito de 2 pavimentos. Pequenas pousadas, lotes mínimos de 600m², gabarito de 2 pavimentos, Ip = 70%, telhado com inclinação mínima de 30%. c) Os limites dessa sub-zona poderão ser modificados em comum acordo com o órgão gestor e a prefeitura municipal. d) Fica proibida a ocupação das áreas de manguezais, conforme as restrições da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal); Lei nº 6.938/8). Art. 18 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), e Resolução do CONAMA nº 004/15.</p>
<p><u>ZOR 1</u> Zona de Ocupação Rarificada</p>	<p>Corresponde as áreas litorâneas onde ocorreu a supressão da vegetação de restinga para implantação de cultivos de coco e de dendê, situadas em áreas de cordões arenosos, terraços marinhos e fluvio-marinhos. Essa zona apresenta uma faixa de 1.500m de largura contados a partir da linha de preamar máxima estendendo-se desde a</p>	<p>a) Uso residencial unidomiciliar e pluridomiciliar, de baixa densidade, com lote mínimo de 3.000m², Ip ° 90%, gabarito de 2 pavimentos ou altura máxima de 7,5m, taxa de ocupação de 5%, telhado com inclinação mínima de 30%. b) Uso turístico, com lotes mínimos de 5.000m¹, Ip » 90%, gabarito de 2 pavimentos ou altura máxima de 7,5m, taxa de ocupação de 5%, telhado com inclinação mínima de 30%. c) Uso comercial e serviços de apoio ao turismo, com lotes mínimos de 2.000m², Ip = 70%, gabarito de 1 pavimento, telhado</p>

	<p>Ponta do Apaga Fogo até encontrar o rio Pratigi, a partir de onde a ZOR 1, diminui sua largura para aproximadamente 1.000m, até encontrar a ZOR 2 - Terminal Turístico da Praia do Pratigi.</p>	<p>com inclinação mínima de 30%.</p> <p>d) Fica proibida a atividade de extração mineral ou qualquer outra que descaracterize a paisagem local, causando impacto sobre o uso turístico e a ocupação residencial.</p> <p>e) As formações florestais da restinga bem como as áreas de inundação deverão ser preservadas.</p>
--	--	--

<p><u>ZOR 2</u> Zona de Ocupação Rarificada</p>	<p>Corresponde as áreas litorâneas onde ocorreu a supressão da vegetação de restinga para a implantação de cultivos de coco e de dendê, situadas em áreas de cordões arenosos, terraços marinhos e fluvio-marinhos, com áreas específicas para terminal turístico, dotado de infraestrutura para o atendimento do lazer da população local e regional, estando especificamente localizadas no km final da estrada do Pratigi (praia), estendendo-se 1.500m para o sul, limite com a ZOR I e da área de - expansão urbana de Barra do Serinhaém até a ponta do Apaga Fogo, limite com a ZOR I.</p>	<p>a) Uso turístico e recreativo da população. b) Uso comercial e serviços de apoio ao turismo: centro de visitação, restaurantes, sanitários, estacionamentos demais demandas desta atividade. c) Uso residencial unidomiciliar e pluridomiciliar, com lote mínimo de 2.000m², Ip = 90%, gabarito de 2 pavimentos ou altura máxima de 7,5m, telhado com inclinação de 30%, taxa de ocupação de 5%. d) Fica proibida a atividade de extração mineral ou qualquer outra que descaracterize a paisagem local, causando impacto sobre o uso turístico e a ocupação residencial.</p>
<p><u>ZT</u> Zona Turística</p>	<p>Corresponde às áreas litorâneas onde ocorreu a supressão da vegetação de restinga para implantação de cultivos de coco, situadas em áreas de cordões arenosos e terraços marinhos e fluvio-marinhos (Ponta do Santo e Ponta da fazenda de Chico Ventura), no limite nordeste da APA.</p>	<p>a) Uso turístico e residencial em unidade territorial de 30 hectares, ip = 90%, com gabarito de 2 pavimentos ou altura máxima de 7,5m, telhado com inclinação de 30%, taxa de ocupação de 5%. b) As formações florestais da restinga e as áreas de inundação deverão ser preservadas. c) Fica proibido o parcelamento ou desmembramento do solo para fins residenciais e outros não ligados ao setor de turismo e lazer. d) Fica proibida a atividade de extração mineral ou qualquer outra que descaracterize a paisagem local, causando impacto sobre o uso turístico e a ocupacional residencial.</p>